

# O Investimento no Turismo em Angola

## 1. Investimento Privado

Com a aprovação da Lei n.º 20/11, de 20 de maio – Lei do Investimento Privado (“LIP”), o setor da hotelaria e turismo foi mantido na listagem dos setores de investimento considerados, por lei, como prioritários. Destacam-se nesta listagem, a par do setor da hotelaria e turismo, os setores da agricultura e pecuária, saúde e indústria, construção civil e infraestruturas. Para além do referido diploma legal, a realização de investimentos privados nesse setor de atividade é também regulado pela Lei n.º 14/03, de 18 de julho – Do Fomento do Empresariado Angolano.

Em conformidade com o Decreto Executivo Conjunto n.º 42/02, de 27 de setembro, a realização de projetos de investimento no setor do turismo está sujeita ao crivo do Instituto de Fomento Turístico de Angola (tutelado pelo Ministério da Hotelaria e Turismo), a quem compete de forma genérica, *aprovar todos os projetos relacionados com zonas turísticas, tendo em vista o seu enquadramento no plano de ordenamento e no trabalho de fomento da hotelaria e turismo.*

Os investimentos no setor do turismo não beneficiam automaticamente de incentivos fiscais e / ou aduaneiros específicos, mas estes podem ser concedidos pelo Estado da República de Angola a requerimento dos interessados. Os incentivos mais comuns são a isenção do pagamento de imposto industrial e de aplicação de capitais (ou redução da respetivas taxas), a isenção ou redução do pagamento do imposto de sisa devido pela aquisição de imóveis adstritos ao projeto de investimento e a isenção (ou redução da taxa) de impostos aduaneiros.

As operações de investimento privado, consoante a *origem do capital de investimento*, podem

assumir a forma de investimento interno ou externo, competindo à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), analisar, negociar e aprovar os projetos de investimento de valor igual ou superior ao equivalente a USD 1.000.000,00 e inferiores a USD 10.000.000,00. Compete ao titular do poder executivo aprovar os projetos de investimento de valor superior ao equivalente a USD 10.000.000,00, que pode no caso de investimentos de valor superior ao equivalente a USD 50.000.000,00, designar uma comissão *ad-hoc* para discutir e negociar os referidos projetos, sem prejuízo de caber sempre à ANIP a instrução dos projetos de investimento.

As sociedades comerciais e as empresas constituídas sob a égide da LIP, ainda que constituídas com capital proveniente do exterior de Angola, têm, para os devidos e legais efeitos, o estatuto de sociedades e empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicáveis as normas de direito angolano comum que estejam em vigor, nomeadamente a Lei das Sociedades Comerciais, Código Comercial e respetiva legislação complementar.

Aos investidores privados externos é garantido, depois de implementado o projeto, mediante prova da sua execução e desde que cumpridas as formalidades ajustadas no Contrato de Investimento, estabelecidas pela LIP e pela Lei Cambial, o direito de transferir para o exterior os dividendos, o produto da liquidação dos seus investimentos incluindo mais-valias, quaisquer importâncias previstas em atos ou contratos que constituam investimento privado, produtos de indemnizações, *royalties* e outros rendimentos de remuneração de investimentos indiretos, associados à cedência de transferência de tecnologia, depois de deduzidos e pagos os impostos que sejam devidos.

Destaca-se que com as alterações introduzidas pela LIP foi suprimido o regime processual de declaração prévia, sendo os projetos de investimento, desde a data de entrada em vigor da nova LIP, a ser tramitados e aprovados no âmbito de um processo negocial, que culmina com a aprovação de natureza administrativa, no qual se definem os direitos e obrigações específicos de cada uma das partes, realçando-se, o prazo de implementação do projeto de investimento, os objetivos a realizar pelo investidor, a quantificação das facilidades, benefícios e incentivos fiscais a conceder e assegurados pelo Estado, como contrapartida do exato pontual cumprimento dos objetivos fixados e a forma de resolução de litígios.

O prazo para aprovação do Contrato de Investimento é de 120 (cento e vinte) dias, podendo o Estado prorrogar este prazo caso não haja acordo entre as partes naquele período. A LIP manteve a obrigatoriedade de registo do investimento, o qual que deve ser efetuado junto da ANIP, sendo publicitado mediante a emissão do respetivo Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) que deve ocorrer num prazo máximo de 15 dias, contados da data da aprovação do projeto de investimento.

As eventuais alterações ao projeto de investimento estão sujeitas, nalguns casos, à aprovação prévia da entidade competente para a sua aprovação, ANIP ou do Titular do Poder Executivo, ou à simples comunicação e registo a diligenciar junto da ANIP, a quem compete acompanhar e fiscalizar a integral e pontual execução do projeto de investimento.

Importa ainda referir que a não execução do projeto de investimento nos termos aprovados pode implicar a aplicação de penalidades que, consoante a gravidade, podem variar entre a apli-

cação de multa à revogação da autorização de investimento, sendo, porém, por lei conferido aos investidores o direito de reclamar e de recorrer judicialmente contra as decisões sancionatórias, nos termos da legislação em vigor.

## 2. Regime da Propriedade em Angola e o Turismo

Apesar da Constituição da República de Angola, a par da propriedade pública e comunitária, reconhecer a propriedade privada, estabelece que a terra pertence originariamente ao Estado e que este poderá, se considerar adequado aos interesses públicos, proceder à sua transmissão pessoas singulares ou coletivas. Convém ainda salientar que a transmissão das terras do Estado, não implica a cedência da propriedade das mesmas, mas apenas a constituição de direitos fundiários menores e podendo apenas ser transmitidos terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado. Assim, no que diz respeito aos terrenos rurais, em regra, o Estado não pode transmitir a favor de particulares o direito de propriedade privada e quanto aos terrenos urbanos, integrados no domínio privado do Estado, o direito de propriedade privada apenas poderá ser transmitido a pessoas singulares de nacionalidade angolana. Pelo que, os cidadãos ou as pessoas coletivas estrangeiras podem apenas obter um direito de superfície.

No seguimento do supra exposto, e nos termos da Resolução n.º 7/97, de 20 de junho, que fixa a Política Nacional do Turismo, *“a sustentabilidade do desenvolvimento do setor deverá propiciar-se na ótica de que a utilização dos recursos turísticos no presente não comprometam a sua utilização pelas gerações vindouras e que o conjunto dos recursos naturais, sócio-culturais e tradicionais constituem parte integrante do nosso património nacional, motivo pelo qual jamais poderão ser considerados como bens privados de usufruto”*.

Estabelecidas as regras gerais de propriedade privada em Angola, passa-se a expor o que dispõe a legislação relativa ao turismo. Consideram-se estabelecimentos hoteleiros, para efeitos legais, os destinados a proporcionar alojamento, mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios ou de apoio, classificando-se da seguinte forma: (i) hotéis; (ii) pensões; (iii) pousadas; (iv) estalagens; (v) motéis; (vi) Hotéis-apartamentos; (vii) aldeamentos turísticos; e (viii) hospedarias ou casas de hóspedes. São ainda classificados como meios complementares de alojamento turístico (ix) apartamento turístico; (x) unidades de turismo de habitação; (xi) as unidades de turismo rural ou

agroturismo e (xii) os parques de campismo. De referir, ainda, os conjuntos turísticos que são núcleos de instalações contíguas e funcionalmente independentes destinados, mediante remuneração, a prática de desportos ou a outras formas de entretenimento e a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, ainda que não hoteleiro, e dispondo de adequadas estruturas complementares desportivas ou de animação e de serviços de restaurante.

Nos termos da Lei n.º 6/97, de 15 de agosto, os processos de construção e instalação são organizados pelo Ministério de Hotelaria e Turismo - caso o estabelecimento hoteleiro seja de interesse turístico - ou pelos respetivos Governos das Provinciais. Após a entrega do requerimento para construção do empreendimento a uma das referidas entidades, as mesmas comunicarão aos interessados a decisão no que respeita à localização, anteprojecto e projecto, nos termos, prazos e condições a definir em regulamento. No entanto, a aprovação destes carece sempre de um parecer a ser emitido pelo órgão competente em matéria de ordenamento do território, em áreas não urbanizadas e não classificadas como de interesse para o turismo. Tal parecer será emitido no prazo de 60 dias a contar da data de receção do processo. Note-se que, o Ministério de Hotelaria e Turismo propõe sempre a constituição de uma Comissão Especial para dirimir os pareceres negativos por parte das entidades obrigatoriamente consultadas. Caso seja constituída a comissão especial nos termos acima referidos, as suas decisões são vinculativas e podem estabelecer condicionamentos à realização do empreendimento. No seguimento dos referidos trâmites, caso o Ministério de Hotelaria e Turismo aprove o projecto, fixará o prazo em que a construção deve ser iniciada, aprovação que caducará se o empreendimento não for iniciado.

Após a conclusão da construção do empreendimento turístico é necessário atribuir uma classificação e estabelecer o funcionamento do mesmo. Pelo que, a exploração de quaisquer dos estabelecimentos supra referidos não poderá iniciar-se sem prévia autorização, a qual é precedida de vistoria das seguintes entidades:

- (i) Ministério da Hotelaria e Turismo, se se tratar de empreendimentos com interesse para o turismo;
- (ii) Governos de Província, se se tratar de empreendimentos sem interesse para o turismo;
- (iii) Ministério da Cultura, relativamente aos estabelecimentos sujeitos ao seu licenciamento;
- (iv) Órgãos locais de saúde e contra incêndios, no que se refere a licença sanitária e segurança contra incêndios.

A vistoria realizada pelas entidades acima referidas em (i) e (ii) tem como finalidade verificar a conformidade do empreendimento turístico com o projeto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano, que decorrido esse prazo se tornará definitiva. Uma vez liquidadas as taxas às devidas entidades será emitido um alvará de autorização de abertura dos empreendimentos turísticos. No que respeita à exploração de cada empreendimento turístico, a mesma deve ser realizada por uma única entidade, que é a primeira responsável pelo seu funcionamento. Note-se, contudo, que a unidade de exploração do estabelecimento hoteleiro não obsta a que a sua propriedade pertença a uma pluralidade de pessoas. O proprietário do empreendimento turístico, tem ainda as seguintes obrigações:

- não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspeto estético exterior de forma a não afetar a unidade do empreendimento;
- não aplicar o mesmo a fim diverso daquele a que se destina;
- não aplicar a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- não exceder a capacidade prevista para o empreendimento;
- manter a sua conservação;
- não praticar quaisquer atos ou realizar obras que sejam suscetíveis de afetar a continuidade e unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respetivos acessos.

No que concerne ao nome dos estabelecimentos hoteleiros, refira-se que só deverá ser utilizada a língua oficial ou as línguas nacionais, podendo ser autorizado o emprego de palavras estrangeiras quando os usos internacionais o justificarem. Do nome dos estabelecimentos hoteleiros deve, ainda, constar a indicação da sua classificação, conforme enumerado supra.

Os estabelecimentos hoteleiros, conjuntos turísticos e empreendimentos de animação cultural e desportivos, declarados de interesse para o turismo são considerados como públicos, sendo livre o seu acesso sem qualquer outra restrição. A gestão destes estabelecimentos turísticos são obrigatoriamente realizadas por profissionais de hotelaria ou de turismo.